

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - INEFICÁCIA - IMÓVEL RURAL - LOCALIZAÇÃO EM OUTRO ESTADO - PROPRIEDADE DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO - RECUSA PELO CREDOR

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Nomeação à penhora. Recusa do credor. Ineficácia.

- Constitui causa de ineficácia da nomeação de bens à penhora a indicação de bem localizado em outro Estado da Federação, de propriedade de terceiro, sem seu consentimento expresso e avaliação atualizada, quando existentes outros bens livres e desembargados a assegurar o pagamento do crédito exequendo.

AGRAVO Nº 1.0518.05.084934-9/001 - Comarca de Poços de Caldas - Agravante: Paes Doces Fiorela Ltda. - Agravada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de março de 2006. -
Edilson Fernandes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 27-TJ, que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra Pães Doces Fiorela Ltda., declarou ineficaz a nomeação à penhora feita pela agravante, determinando a sua intimação para indicar outro bem, sob pena de a constrição recair sobre aqueles indicados pela agravada.

Em suas razões, a agravante sustenta que a ordem de nomeação de bens foi respeitada, pois indicou um imóvel que garante suficientemente a execução, não podendo ser recusado por não se apresentar documentação original. Considera que a constrição porventura recaída sobre insumos lhe priva as atividades empresariais, elegendo forma mais gravosa de se proceder à execução (f. 02/07).

Requer seja reformada a r. decisão para atribuir a eficácia da nomeação à penhora do imóvel ofertado.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

A agravante, citada para a execução fiscal ajuizada pela agravada, nomeou à penhora um imóvel rural, localizado no Estado da Bahia (f. 15-TJ), o qual não foi aceito porque "ausente documentação original" (f. 26-TJ), tendo sido a nomeação declarada ineficaz por desprezitar o artigo 656 do CPC, como esclarecido pelo MM. Juiz da causa (f. 49-TJ).

De fato, o executado possui o direito de nomear bens à penhora, como medida de privilegiar a forma menos gravosa de se proceder à execução. Contudo, tal convicção não é absoluta e cede ante as peculiaridades do caso concreto, de sorte que não se pode perder de vista que a execução se realizará no interesse do credor (art. 612 do CPC).

A questão há de ser tratada, sobretudo, em favor da garantia do exequente à satisfação de seu direito definido e da máxima eficácia da prestação jurisdicional, consubstanciada nos princípios da celeridade, da economia e da efetividade, que orientam o direito processual contemporâneo, de modo a assegurar o pagamento mediante garantia legalmente exigida,

sem afastar, em absoluto, a possibilidade de um meio menos gravoso para o devedor.

No caso em apreço, apresentam-se singularidades que realmente ensejam a ineficácia da nomeação do bem à penhora.

A começar pelo fato de o imóvel nem sequer ser de propriedade da sociedade agravante, não havendo nos autos declaração de seu proprietário, consentindo com a constrição.

Ademais, a avaliação do bem é de outubro de 2000 (f. 19/21-TJ), ou seja, está notoriamente desatualizada, já que a área é ou era coberta apenas por vegetação nativa, o que não permite concluir que o imóvel rural atualmente garante de forma satisfatória a execução fiscal, cujo crédito nem sequer foi mencionado nos autos.

A recusa e a penhora sobre outros bens da agravante, que melhor possam satisfazer a obrigação contida no título, são procedimentos admitidos para satisfação do crédito, não ferindo, por si só, o princípio da realização da execução menos gravosa ao devedor, máxime se houver outros bens, livres e desembargados, localizados na própria sede do juízo, que possam atender, a um só tempo, ao crédito exequendo e ao menor sacrifício do devedor.

A finalidade precípua da penhora e de toda a execução forçada é a satisfação do crédito, e o imóvel rural situado em outro Estado-membro não favorece, razoavelmente, a essa finalidade, diante do conjunto de seus princípios e preceitos.

A possibilidade da ocorrência de outra forma constritiva facilita a satisfação do crédito, não onerando a agravante a ponto de impedir o cumprimento das suas obrigações empresariais, mesmo porque ainda não se sabe sobre quais bens irá recair.

Não trazendo a agravante elementos para se aferir a excessiva onerosidade da simples determinação para nova penhora, capaz de comprometer as atividades essenciais da sociedade comercial e não indicando outros bens livres e desembargados na Comarca que possam garantir a execução, não há por que reformar a r. decisão impugnada.

Nego provimento ao recurso.

Custas, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Domingues Ferreira Esteves* e *Ernane Fidélis*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-